



PARECER Nº 224/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00067.004322/2014-67
INTERESSADO: GILDEÃO MATIAS SOARES

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 02010/2014/SPO **Data da Lavratura:** 18/07/2014

Crédito de Multa (nº SIGEC): 658.158/16-7

Infração: *Uso não autorizado de dispositivo eletrônico portátil - GPS.*

Enquadramento: art. 166 e alínea "n" do inciso II do art. 302, ambos do CBA, c/c o item 135.144 (a) do RBAC 135 e, ainda, c/c o item 119.5 (c)(8) do RBAC 119.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, cujo Auto de Infração nº. 02010/2014/SPO foi lavrado, em 18/07/2014 (fl. 01), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

DATA: 21/02/2014 HORA: 16:26 LOCAL: SBNT/SBRF.

Descrição da Ocorrência: *Uso não autorizado de dispositivo eletrônico portátil - GPS.*

Histórico: De acordo com o Relatório de Fiscalização nº. 51/2014/GOAG-RF/SPO, datado de 15/07/2014, o piloto GIDEÃO MATIAS SOARES, quando em comando da aeronave PP-MRA, no dia 21/02/2014, utilizou um GPS como meio de navegação, sem que a aeronave estivesse autorizada para uso do referido dispositivo eletrônico, contrariando o que dispõe o RBAC 135.144 (a).

Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Em Relatório de Fiscalização nº. 51/2014/GOAG-RF/SPO, datado de 15/07/2014 (fls. 02 a 08), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 51/2014/GOAG-RF/SPO

O presente Relatório de Fiscalização tem por finalidade apontar as irregularidades descritas na Nota Técnica Nº. 50/2014/GOAG-RF/SPO (cópia em anexo), relativas à denúncia enviada pelo CINDACTA III, envolvendo a operação da aeronave **PP-MRA**, no dia **21/02/2014**, na ocasião sob o comando do piloto **GIDEÃO MATIAS SOARES**, CPF 145.631.678-86, Código ANAC 100134.

De acordo com o expediente enviado pelo CINDACTA III (Parecer Técnico ATS nº. 001/2014), em contato com a TWR João Pessoa, "... o piloto em comando do PPMRA não tinha conhecimento pleno das referências visuais do espaço aéreo em que voava, fazendo referência ao GPS e demonstrando não ter condições de determinar com exatidão suas posições e estimados, quando questionado pelos órgãos de Controle". O referido fato pode ser observado na cópia da transcrição das comunicações orais (em anexo), enviada pelo CINDACTA III.

Conforme o RBAC 135.144 (a), exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, ninguém pode operar nenhum operador ou piloto em comando de uma aeronave pode autorizar a operação de qualquer dispositivo eletrônico em qualquer aeronave civil registrada no Brasil operando segundo este regulamento.

O uso do GPS, devidamente aprovado e homologado, pode ser autorizado para empresas voando sob o RBAC 1345, no entanto a HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA., operadora da aeronave **PP-MRA**, não está autorizada a utilizar dispositivos eletrônicos (no caso, GPS) em suas aeronaves, conforme suas Especificações Operativas. Ou seja, o piloto em comando da mencionada aeronave, no dia 21/02/2014, estava utilizando o GPS de forma irregular.

Por ter usado indevidamente o dispositivo eletrônico - GPS, deverá ser lavrado o respectivo auto de infração em nome do piloto **GIDEÃO MATIAS SOARES**, em virtude de ter contrariado o que dispõe o **RBAC 135.1445 (a)**. A infração está capitulada no **CBA, Art. 302, inciso II, alínea "n"**, considerando que o mesmo infringiu normas e regulamentos que afetam a segurança de voo, quando em comando da aeronave **PP-MRA**, no dia **21/02/2014**, no trecho **SBNT/SBRF**, às **16:26h**. [...] (**grifos no original**).

O interessado foi notificado, quanto ao referido Auto de Infração, em 28/07/2014 (fl. 09), oportunidade em que alega que, "[...] [em] 21/02/2014, encontrava-se pousado no Aeroporto de SBNT, para fins de abastecimento e após prosseguir o voo com destino à SBRF, período em que não foi abordado por nenhum fiscal da Anac, bem como em momento algum [utilizou] GPS como meio primário de navegação, pois a aeronave dispõe de cartas aeronáuticas e ROTAER à bordo o que me possibilita voo visual".

O setor competente, em decisão motivada, datada de 18/11/2016 (SEI! 0180521 e 0184983), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, aplicando, considerando a ausência de condição atenuante (incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e, também, de agravantes (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), ao final, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 18/11/2016 (SEI! 0190402), a qual foi recebida pelo interessado, em 28/11/2016 (SEI! 0234616).

O interessado apresenta o seu recurso, em 13/12/2016 (SEI! 0263518), alegando, *expressamente, entre outras coisas*, conforme abaixo, *in verbis*:

Prezado Senhor

(...)

Segundo o Auto de Infração, a multa foi aplicada em decorrência da realização de fiscalização que constatou a utilização do GPS como meio de navegação no dia 21 de fevereiro de 2014, na aeronave PPMRA.

Desta forma, gostaria de expor o seguinte: Torna-se impossível constatar, no solo, durante a realização de fiscalização posterior (O Relatório de Fiscalização n252/2014/GOAG-RF/SPO mencionado no processo data de 15 de julho de 2014, tendo sido a suposta infração cometida no dia 21 de fevereiro do mesmo ano, constatar a utilização de GPS - em voo - em data anterior.

Convém ressaltar que o equipamento de bordo cumpre o previsto na CI 21-013 acerca de sua instalação "stand alone" bem como a marcação no painel que sua utilização somente poderia ocorrer em condições visuais.

Salienta-se que, para a realização de voo VFR é necessário estar voando em condições VMC e consequentemente a realização de navegação por contato.

Trata-se então, em meu ponto de vista, que a multa aplicada não encontra razoabilidade em sua aplicação, considerando que **eu não estava utilizando o GPS como meio de navegação primário durante o voo**.

(...)

(**grifos no original**)

Dos Outros Atos Processuais:

- Nota Técnica n.º 50/2014/GOAG-RF/SPO, datada de 02/07/2014 (fl. 03/04v);
- Parecer Técnico ATS n.º 001/2014, datado de 10/03/2014 (fl. 05/05v);
- Transcrição de Gravação de Comunicações Orais ATS n.º 059/TWR/SBJP (fl. 06/07);

- Página do Diário de Bordo da Aeronave PP-MRA (fl. 08);
- Termo de Autuação, datado de 21/07/2014 (fl. 09);
- Despacho NURAC/REC, datado de 18/08/2014 (fl. 11);
- Extrato de lançamentos de multas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em desfavor do interessado (fl. 12);
- Despacho de encaminhamento da ACPI/SPO, datado de 29/07/2016 (fl. 13);
- Notificação de decisão de primeira instância enviada ao interessado, datada de 18/11/2016 (SEI! 0190402); e
- Despacho de aferição de tempestividade recursal, de 02/08/2017 (SEI! 0914374); e
- Despacho de distribuição do processo (SEI! 1856648).

É o breve Relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Uso não autorizado de dispositivo eletrônico portátil - GPS.

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização, usou dispositivo eletrônico portátil não autorizado (GPS) em operação com aeronave*, em afronta à alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 135.144 (a) do RBAC 135, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 21/02/2014 HORA: 16:26 LOCAL: SBNT/SBRF.

Descrição da Ocorrência: *Uso não autorizado de dispositivo eletrônico portátil - GPS.*

Histórico: De acordo com o Relatório de Fiscalização nº. 51/2014/GOAG-RF/SPO, datado de 15/07/2014, o piloto GIDEÃO MATIAS SOARES, quando em comando da aeronave PP-MRA, no dia 21/02/2014, utilizou um GPS como meio de navegação, sem que a aeronave estivesse autorizada para uso do referido dispositivo eletrônico, contrariando o que dispõe o RBAC 135.144(a).

Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves; (...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; (...)

(grifos nossos)

Importante observar que o agente fiscal, apresenta, como norma complementar, o item 135.144 (a) do RBAC 135, conforme abaixo *in verbis*:

RBAC 135

135.144 Dispositivos eletrônicos portáteis

(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, **ninguém pode operar nem nenhum operador ou piloto em comando de uma aeronave pode autorizar a operação de qualquer dispositivo eletrônico em qualquer aeronave civil registrada no Brasil operando segundo este regulamento.**

(...)

(grifos nossos)

Desta forma, clara está a proibição de operação de "qualquer dispositivo eletrônico em qualquer aeronave civil registrada no Brasil operando segundo este regulamento [RBAC 135]". No entanto, este mesmo dispositivo apresenta uma exceção, conforme disposto no item 135.144 (b) do RBAC 135, abaixo, *in verbis*:

RBAC 135

135.144 Dispositivos eletrônicos portáteis

(...)

(b) O parágrafo (a) desta seção não se aplica para:

(1) gravadores de voz portáteis;

(2) aparelhos de audição;

(3) marca-passos;

(4) barbeadores elétricos; ou

(5) **qualquer outro dispositivo eletrônico portátil que o detentor de certificado emitido segundo o RBAC 119 tiver determinado não causar interferência nos sistemas de navegação ou de comunicações da aeronave na qual ele será utilizado.**

(grifos nossos)

Ao se observar o dispositivo acima, deve-se apontar para o item 135.144 (b)(5), o qual permite a utilização de qualquer dispositivo eletrônico portátil, desde que não venha a causar interferência nos sistemas de navegação ou de comunicação da aeronave.

No entanto, ao se observar o Relatório de Fiscalização nº. 51/2014/GOAG-RF/SPO, datado de 15/07/2014 (fls. 02 a 08), *conforme visto acima*, a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 51/2014/GOAG-RF/SPO

[...]

O uso do GPS, devidamente aprovado e homologado, pode ser autorizado para empresas voando sob o RBAC 1345, no entanto a HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA., operadora da aeronave **PP-MRA, não está autorizada a utilizar dispositivos eletrônicos (no caso, GPS) em suas aeronaves, conforme suas Especificações Operativas.** Ou seja, o piloto em comando da mencionada aeronave, no dia 21/02/2014, estava utilizando o GPS de forma irregular.

[...]

(grifos nossos).

Nesse sentido, deve-se apontar haver dispositivo normativo adequado à complementação do enquadramento já apontado no referido Auto de Infração, conforme se observa no item 119.5 (c)(8) do RBAC 119, abaixo, *in verbis*:

RBAC 119

119.5 - Certificações, Autorizações e Proibições (...)

(c) **Proibições (...)**

(8) **Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas.**

(grifos nossos)

Como já demonstrado acima, a fiscalização desta ANAC, ao apontar, *expressamente*, que "[...] a [...], operadora da aeronave **PP-MRA, não está autorizada a utilizar dispositivos eletrônicos (no caso, GPS) em suas aeronaves, conforme suas Especificações Operativas (sem grifos no original).** Ou seja, o piloto em comando da mencionada aeronave, no dia 21/02/2014, estava utilizando o GPS de forma irregular. [...]", infração capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c o item 135.144 (a)

do RBAC 135 e, ainda, c/c o item 119.5 (c)(8) do RBAC 119.

Ainda se deve apontar a responsabilidade do comandante da aeronave, quanto à operação da aeronave, conforme abaixo, *in verbis*:

CBA

CAPÍTULO III

Do Comandante de Aeronave

Art. 165. Toda aeronave terá a bordo um Comandante, membro da tripulação, designado pelo proprietário ou explorador e que será seu preposto durante a viagem.

Parágrafo único. O nome do Comandante e dos demais tripulantes constarão do Diário de Bordo.

Art. 166. O Comandante é responsável pela operação e segurança da aeronave.

(...)

(grifos nossos)

Clara, então, é a responsabilidade do comandante da aeronave quanto à operação, esta que deverá estar dentro da regulamentação vigente.

Sendo assim, importante se faz constar este dispositivo, também, no enquadramento proposto para o ato tido como infracional.

Conforme apontado acima, verifica-se, contudo, que há congruência entre a matéria objeto do referido Auto de Infração (fl. 01) e a decisão de primeira instância, datada de 18/11/2016 (SEI! 0180521 e 0184983), permitindo, assim, que se realize a convalidação proposta.

Diante do exposto, aponto que, *no caso em tela*, a ocorrência tida como infracional descrita no referido Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

No presente caso, entende-se que a convalidação a ser realizada se enquadra no previsto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, devendo, assim, ser concedido novo prazo de recurso ao autuado para manifestação. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a alteração de enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido o art. 166 e a alínea "n" do inciso II do art. 302, ambos do CBA, c/c o item 135.144 (a) do RBAC 135 e, ainda, c/c o item 119.5 (c)(8) do RBAC 119.

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de recurso para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Cabe, ainda, mencionar os valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2008, *em vigor à época*, para infração capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA (patamar mínimo - R\$ 2.000,00 / patamar médio - R\$ 3.500,00 / patamar máximo - R\$ 5.000,00).

Verifica-se que, em decisão de primeira instância, datada de 12/08/2016 (fls. 31 a 34), foi confirmado o ato infracional, aplicando a multa, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, no patamar máximo, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

2. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 02010/2014/SPO**, lavrado em 18/07/2014 (fl. 01), complementando o enquadramento para passar a constar o art. 166 e a alínea "n" do inciso II do art. 302, ambos do CBA, c/c o item 135.144 (a) do RBAC 135 e, ainda, c/c o item 119.5 (c)(8) do RBAC 119, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado, quanto à convalidação do referido Auto de Infração, para que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/02/2019, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2719683** e o código CRC **04C17773**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 306/2019

PROCESSO Nº 00067.004322/2014-67
INTERESSADO: GILDEÃO MATIAS SOARES

Brasília, 12 de março de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. **GILDEÃO MATIAS SOARES**, CPF nº. 145.631.678-86, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 18/11/2016, que aplicou multa no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida, identificada no Auto de Infração nº 02010/2014/SPO, por - *uso não autorizado de dispositivo eletrônico portátil - GPS*, capitulada no art. 166 e alínea "n" do inciso II do art. 302, ambos do CBA, c/c o item 135.144 (a) do RBAC 135 e, ainda, c/c o item 119.5 (c)(8) do RBAC 119.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 224/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2719683], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 02010/2014/SPO**, lavrado em 18/07/2014 (fl. 01), complementando o enquadramento para passar a constar o art. 166 e a alínea "n" do inciso II do art. 302, ambos do CBA, c/c o item 135.144 (a) do RBAC 135 e, ainda, c/c o item 119.5 (c)(8) do RBAC 119, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado, quanto à convalidação do referido Auto de Infração, para que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/03/2019, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2719686** e o código CRC **99DE6E8B**.